



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 294/2023

Referência: Processo nº 1.617/2023

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 017, de 11 de novembro de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 017, de 11 de novembro de 2023, que
“Dispõe sobre a concessão de isenção dos tributos municipais às empresas na área da Zona
de Processamento de Exportação - ZPE, na forma que especifica, anexo”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que
“Dispõe sobre a concessão de isenção dos tributos municipais às empresas na área da Zona
de Processamento de Exportação - ZPE, na forma que especifica, anexo”.

Na Exposição de Motivos, foi dito que:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“(...) Mensagem relativa ao Projeto de Lei Nº 017, de 11 de outubro de 2023
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, de Cáceres, Mato
Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo
Cacerense, o Projeto de Lei nº 017, de 11 de outubro de 2023, que Dispõe
sobre a concessão de isenção dos tributos municipais às empresas na área da
Zona de Processamento de Exportação - ZPE, na forma que especifica,
anexo.

O Projeto de Lei 017/2023 tem por objetivo oferecer incentivos às empresas
que optarem por se estabelecer na Zona de Processamento de Exportação
(ZPE), que contempla diversas vantagens para o interesse de Cáceres – MT,
o qual está intrinsecamente relacionado com as necessidades imediatas
desse município.

Além disso, a realização do grandioso projeto da Zona de Processamento de
Exportação (ZPE) em nosso município, representado pela AZPEC –
Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Cáceres S/A, é
resultado de uma parceria sólida, envolvendo o Município de Cáceres, o
Governo do Estado de Mato Grosso, Pessoas Jurídicas e Físicas.

O projeto de instalação da ZPE representa um marco histórico para o Estado
de Mato Grosso e, de forma especial, para nossa região, impulsionando o
desenvolvimento socioeconômico e realizando um sonho que vem sendo
almejado ao longo de três décadas.

O Governo Estadual tem desempenhado um papel fundamental, investindo
de maneira acelerada nas obras estruturantes necessárias para o pleno
funcionamento da ZPE, de modo que a recente visita in loco comprova o
avanço notável, com edificações concluídas e em andamento, como a
instalação da balança para cargas pesadas.

É essencial destacar que o sucesso desse projeto depende do esforço e
envolvimento de todos os parceiros, e a Prefeitura de Cáceres tem
desempenhado um papel ativo e contributivo ao longo desse percurso. Desse



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

modo, é válido mencionar que as Zonas de Processamento de Exportação desempenham um papel crucial na promoção do comércio, na geração de empregos, no desenvolvimento econômico regional e na atração de investimentos, sendo, portanto, um instrumento eficaz para estimular a economia do município de Cáceres – MT.

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos o documento a seguir, anexo:

- Boletim de Subscrição;
- Constituição da AZPEC.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 017/2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita de Cáceres (...)"

Segundo dispõe os artigos do presente projeto de lei complementar, está sendo concedido isenção de impostos e taxas municipais, a empresas que venham a se instalar na ZPE de Cáceres, pelo período de 10 anos, a saber:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 11 DE OUTUBRO
DE 2023

“Dispõe sobre a concessão de isenção dos tributos municipais às empresas na área da Zona de Processamento de Exportação - ZPE, na forma que especifica.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres -MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para empresas na Zona de Processamento de Exportação de Cáceres/MT – ZPE.

Art. 2º Os Incentivos Fiscais estabelecidos por esta Lei Complementar poderão ser concedidos às empresas instaladas na Zona de Processamento de Exportação de Cáceres/MT, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

Art. 3º Pelo programa de incentivos estabelecido nesta lei , fica reduzida para 2% (dois por cento) a alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços auferidos por empresas na Zona de Processamento de Exportação de Cáceres/MT e beneficiárias do regime instituído por esta lei.

Parágrafo único. A alíquota estabelecida no caput do presente artigo poderá ser aplicada também para empresas que prestem serviços diretamente às empresas instaladas em ZPE e beneficiárias do programa instituído por esta lei.

Art. 4º Os tributos incidentes n o Programa de Incentivos de que trata esta Lei Complementar, isentos para fins de lançamento e arrecadação pelo período definido no art. 2º, são:

I – O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

III – As taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;

IV – As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis;

V - Taxa de liberação de Alvará de Construção; e

VII – Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 5º Para fazer jus ao Programa de Incentivos estabelecido por esta Lei Complementar, os possíveis beneficiários deverão pleitear a concessão junto



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ao Poder Executivo Municipal comprovando a localização dentro da área da ZPE de Cáceres, número de empregos a serem gerados, adequação ambiental, volume de investimentos e demais aspectos de relevante interesse público e desenvolvimento econômico social.

Art. 6º O Executivo Municipal poderá, através de decreto, regulamentar os casos específicos, dentro do que dispõe os temas abordados nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Cáceres/MT, em 11 de outubro de 2023.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres" (gf)

Cabe a esta Comissão, analisar os **aspectos de legalidade**, apreciando a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.

Em reunião anterior, em relação a este Projeto de Lei Complementar, esta Comissão decidiu o seguinte:

“A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **CONVERSÃO DO VOTO EM DILIGÊNCIA** para que o Município junte aos autos, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu art. 42, § 3º, (Lei nº 3.120, de 21 de dezembro de 2022 -LDO/2023) e ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, os seguintes documentos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

a) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas:

a.1) Que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

a.2) Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, a ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Não sendo possível o cumprimento deste dispositivo, que apresente então as devidas justificativas, até para que sirva como fundamento para eventual apontamento a ser feito pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Porém, revendo este entendimento, este Relator entende que realmente não tem como a Prefeitura Municipal de Cáceres encaminhar a Estimativa do Impacto Orçamentário, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não se sabe quantas e quais empresas irão aderir ao Programa da ZPE em nosso Município, e, em razão disso, não tem como se quantificar os valores das isenções que irão ser eventualmente concedidas.

Porém, é possível se fazer o acompanhamento no decorrer da execução dos objetivos e Programas traçadas pela ZPE.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DA EMENDA:

Assim, este Relator oferece a seguinte emenda inclusiva, com a previsão do parágrafo único ao artigo 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá fazer o acompanhamento trimestral das isenções concedidas às empresas no decorrer da execução dos objetivos, metas e dos programas traçados por esta lei, adequando-os às Leis Orçamentárias Municipais (PPA, LDO e LOA).

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 11 de novembro de 2023, com a emenda acima sugerida.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 11 de novembro de 2023, com a emenda do Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2023.

Pastor Júnior
RELATOR

Manga Rosa
PRESIDENTE

Leandro dos Santos
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES